



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

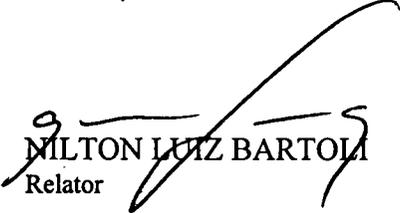
Processo n° : 13738.001318/2002-13  
Recurso n° : 133.925  
Acórdão n° : 303-33.865  
Sessão de : 05 de dezembro de 2006  
Recorrente : FRIVEL - FRIBURGO VEÍCULOS S.A.  
Recorrida : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

FINSOCIAL. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO  
ATRELADA A PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DUPLO GRAU DE  
JURISDIÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, devolver a matéria para ser analisada junto com a do processo 13738.000688/99-41, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Presidente

  
MILTON LUIZ BARTOLI  
Relator

Formalizado em: 09 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nanci Gama, Marciel Eder Costa, Zenaldo Loibman, Tarásio Campelo Borges e Sergio de Castro Neves.

Processo nº : 13738.001318/2002-13  
Acórdão nº : 303-33.865

## RELATÓRIO

Trata-se de Declaração de Compensação, formalizada pelo contribuinte em 15/10/02, em razão de pedido de restituição de recolhimento a maior ou indevido, tendo em vista a inconstitucionalidade das majorações de alíquota do Finsocial.

Anexos à Declaração de Compensação os documentos de fls. 03/06.

A Delegacia da Receita Federal em Niterói, no Despacho Decisório de fls. 12, indeferiu o pleito do contribuinte, por entender que se extinguiu o prazo para que o contribuinte solicitasse restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou a maior que o devido, posto que formalizou o pedido de restituição do Finsocial em 13/08/99.

Às fls. 15/19 o contribuinte opõe-se à decisão de primeira instância, alegando que o indébito tributário é proveniente da declaração de inconstitucionalidade das leis que majoravam as alíquotas do Finsocial a percentuais superiores a 0,5%, sendo que o efeito "erga omnes" só foi reconhecido pela Administração Tributária quando da edição da Medida Provisória nº 1.110/95, mesmo entendimento manifestado pela Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Ressalta que em agosto/1999, quando formalizou seu pedido de restituição (processo nº. 13738.000688/99-41), não havia decorrido o prazo de 5 anos previsto no Código Tributário Nacional, devendo ainda se considerar como termo inicial para contagem do prazo para pedir a restituição do Finsocial pago a maior, 31/08/95, data da publicação da MP nº. 1.110/95.

Ressalta que a cobrança do débito estava com sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 74 da Lei nº. 9.430/96, com a redação dada pelo artigo 17 da Medida Provisória nº. 135/03, convertida na Lei nº. 10.833/03, assim como pelo artigo 151, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Isto posto, espera o contribuinte que se afaste a preliminar de decadência do direito à restituição, e seja reconhecido o direito ao crédito dos valores pagos a maior no que tange ao Finsocial, para que se determine a homologação da compensação declarada, afastando o prosseguimento da cobrança do débito.

Às fls. 23/42 se encontra cópia do julgamento proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ, quanto ao pedido de restituição formulado pelo contribuinte (processo nº. 13738.000688/99-41), cuja decisão se consubstanciou na seguinte ementa:

Processo nº : 13738.001318/2002-13  
Acórdão nº : 303-33.865

“Assunto: Outros Tributos ou Contribuições  
Período de apuração: 01/02/1991 a 31/10/1991  
Ementa: FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO - DECADÊNCIA  
O prazo para pedir restituição de valores recolhidos indevidamente, inclusive na hipótese de inconstitucionalidade da lei que fundamentou a exigência, é de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário, vale dizer, do pagamento.  
Solicitação Indeferida”

No que tange a compensação, matéria objeto do presente, pautou-se a decisão da mesma Delegacia na seguinte ementa:

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Período de apuração: 01/09/2002 a 30/09/2002

Ementa: DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO – DCOMP.  
DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO.  
COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAR.

Não há que se homologar compensação na qual fora utilizado crédito cujo direito à sua utilização já tenha sido denegado pela Administração.

Solicitação Indeferida”

Irresignado com a decisão singular, o contribuinte apresentou tempestivo Recurso Voluntário (fls. 56/64), renovando todos os fundamentos e pedidos de sua peça Impugnatória.

Em garantia ao seguimento do Recurso Voluntário apresenta Relação de Bens e Direitos para Arrolamento, fls. 65.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, constando numeração até às fls. 75, última.

Desnecessário o encaminhamento do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, nos termos da Portaria MF nº 314, de 25/08/99.

É o relatório.



Processo nº : 13738.001318/2002-13  
Acórdão nº : 303-33.865

## VOTO

Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário, por conter matéria de competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes.

Tratam os autos de Declaração de Compensação, formalizada pelo contribuinte em 15 de outubro de 2002, tendo como origem Pedido de Restituição (Processo nº 13738.000688/99-41), datado de 13 de agosto de 1999, conforme consta da r. decisão recorrida.

Referido processo, que trata do pedido de restituição, obteve julgamento desfavorável por parte da Delagacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ (fls. 23/42), que entendeu ter se operado a decadência sobre o direito do contribuinte em pleitear restituição, eis que teriam decorridos 5 anos, contados da data do pagamento, o que deu ensejo ao indeferimento do presente por parte da mesma DRJ (decisão de fls. 43/46).

Ocorre que o entendimento pacífico deste Eg. Conselho de Contribuintes é de que nos casos de pedido de restituição fundamentado na inconstitucionalidade das normas que majoraram a alíquota do FINSOCIAL, declarada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 150.764-PE, o prazo prescricional (decadencial para alguns) se iniciou na data da publicação da MP nº. 1.110/95, qual seja, 31.8.95, sendo, portanto, tempestivo o pedido de restituição/compensação formulado pelo contribuinte nos autos do Processo nº. 13738.000688/99-41, já que formalizado em 13/08/99, o que foi confirmado por esta Eg. Câmara quando de seu julgamento.

Nestes termos, tendo se decidido pelo retorno do processo nº. 13738.000688/99-41 à primeira instância para análise das questões de mérito, deve o presente acompanhá-lo para que seja analisado o direito à compensação, atrelado ao direito de repetição de indébito, formalizado nos autos daquele processo.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2006.

  
NILTON LUIZ BARTOLI - Relator